



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Lei nº 494/2016

Cria a Corregedoria do Conselho Tutelar do município de Virgínia MG e dá outras providências.

O povo de Virgínia, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legítimos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e público a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º – Fica criada a Corregedoria do Conselho Tutelar.

Art. 2º – A Corregedoria é o órgão de controle e orientação sobre o exercício das funções dos Conselheiros (as) tutelares.

Art. 3º – A Corregedoria será composta dos 2 (dois) representantes do CMDCA, sendo um de órgão governamental e um de órgão não governamental, um representante do Poder Executivo Municipal, um representante do Conselho Tutelar.

Art. 4º – Compete à Corregedoria:

1. Fiscalizar, juntamente com o presidente do conselho tutelar, o cumprimento dos horários dos Conselheiros (as) Tutelares, o regime de trabalho, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à população, 24 (vinte e quatro) horas, com as disposições desta lei;
2. Instaurar e proceder à sindicância para apurar eventual falta grave cometida por um Conselheiro (a) Tutelar no desempenho de suas funções;
3. Emitir parecer nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro (a) Tutelar indicado de sua decisão, e;
4. Remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a decisão fundamentada.

Seção I - Procedimento e das Sanções

Art. 5º – Constatada a falta grave, a Corregedoria deverá aplicar as seguintes penalidades:

1. Advertência;
2. Suspensão não remunerada, ou;
3. Perda da função.

Art. 6º – Aplica-se à advertência nas hipóteses prevista no artigo 27 da Lei 283/2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

1º - Nas hipóteses previstas no artigo 27 da Lei 283/2010 a Corregedoria poderá aplicar à penalidade de Suspensão não remunerada, desde que caracterizada a reincidência e/ou irreparável prejuízo pelo cometimento de falta grave.

2º - Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 7º – Aplica-se a penalidade de perda de função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro (a) Tutelar comete nova falta grave.

Art. 8º – Na sindicância, cabe a Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e a ampla defesa do Conselheiro (a) Tutelar.

Art. 9º – A Sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo único – A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que fundamentada e com provas indicadas.

Art. 10 – o processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 (sessenta) dias após a sua instauração, salvo impedimento injustificado.

Art. 11 – instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela corregedoria.

Parágrafo único – O não comparecimento injustificado implica na continuidade da sindicância.

Art. 12 – Depois de ouvido o indiciado, o mesmo terá 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único – Na defesa previa devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por fato imputado.

Art. 13 – ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único – As Testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, e a falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 14 – Concluída a fase introdutória, dar-se-á imediatamente vistas dos autos à defesa, para que produza alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 15 – Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando penalidades.

Parágrafo único – Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se ocorrerem novas provas, expressamente manifestadas na conclusão da Corregedoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Gabinete do Prefeito

Art. 16 – Da decisão de aplicar penalidade resultante da sindicância haverá reexame necessário ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O Conselheiro (a) Tutelar poderá interpor recurso fundamentado da decisão da Corregedoria, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias a contar da intimação pessoal do indiciado ou de seu procurador.

Art. 17 – Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser certificado da decisão da Corregedoria.

Art. 18 – Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses prevista nos artigos 228 a 259 da Lei Federal 8069 de 1990, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis para o caso.

Art. 19 – Revogando as Leis contrárias a este dispositivo.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Virgínia, 21 de dezembro de 2016.


Edson Aparecido Ramos
Prefeito Municipal